



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 10/07/15
Protocolo

EMENDA Nº 1, DE 2015
(Autor: Pedro Martendal/PSDB)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 78, de 2015, que dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual, e dá outras providências.

Emenda modificativa.

Modifica o Parágrafo único do art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º....."

"Parágrafo Único. O percentual previsto no caput deste artigo será dividido em 02 (duas) parcelas, sendo 3% (três por cento) retroativos a 1º de maio de 2015 sobre as tabelas de vencimentos vigentes e o restante a partir de 1º de outubro de 2015, aplicável sobre as tabelas de vencimentos vigentes à época".

Modifica o caput do art. 7º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial".

É a emenda.
Sala de Sessões.
Cascavel, 10 de julho de 2015.

Pedro Martendal
Vereador/PSDB



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça feita com os servidores públicos municipais e um desrespeito à Constituição, que assegura aos servidores públicos a manutenção do valor de sua remuneração no inciso X do art. 37:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifo nosso)

Vejamos o que diz o Nobilíssimo Ministro do Supremo Federal Marco Aurélio de Melo acerca do desrespeito do Poder Executivo em relação à revisão geral anual:

Forte nessas premissas, a cabeça do artigo 37 da Carta da República trouxe os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem. O inciso X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma base e sem distinção de índices. O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda. Nas esferas federal, estadual e municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Neste sentido, o servidor tem os seus direitos garantido pelo artigo 254 da Lei Municipal Nº. 2.215/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Art. 254- Fica assegurada a data base da categoria dos servidores públicos municipais e professores, dia 1º de maio.

Portanto, para se evitar que o descumprimento legal proposto pelo Executivo mereça reparação judicial, visto que a imposição de outra data que não a data base se afasta do direito constitucional, produzindo automaticamente consequência prática por danos materiais aos servidores, proponho a presente emenda.